

O DESVIO SOCIAL POSITIVADO POR MEIO DAS PENAS APLICADAS NO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE PONTA PORÃ E OS PROBLEMAS ENFRENTADOS PARA DAR EFETIVIDADE AS PENAS

Carolina Rios¹
Mauro Lopes²

Sumário: Introdução. Dos Objetivos da Lei 9.099/95. A Prestação Pecuniária e a Prestação de Serviços à Comunidade Como Forma de Reparação do Desvio Social. Problemas Enfrentados Para Dar Efetividade as Penas. Da Análise Procedimental na Comarca de Ponta Porã. Conclusão. Referências.

Resumo

O presente artigo busca demonstrar, mediante experiências vivenciais, o alcance social das penas aplicadas no Juizado Especial Criminal, especialmente a transação penal, celebrada entre Ministério Público e autor do fato e a suspensão condicional do processo. Neste sentido, a proposta é fazer uma coleta de dados no Juizado Especial da Comarca de Ponta Porã-MS, a fim de descobrir quão benéfica está sendo a aplicação das medidas despenalizadoras, sejam elas de transação penal ou de suspensão condicional do processo com desdobramento na prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, bem como apontar as dificuldades enfrentadas para dar efetividade as sanções. Para tanto, se utilizará como metodologia, a pesquisa bibliográfica documental e pesquisa de cunho qualitativo. No tocante ao nível de aprofundamento, trata-se de uma pesquisa exploratória com o objetivo de visualizar os benefícios sociais das penas aplicadas no Juizado Especial Criminal.

Palavras-chave: Prestação de Serviços à Comunidade. Prestação Pecuniária.

Abstract

This article aims to demonstrate, through lived experiences, the social reach of the sentences applied in the Special Criminal Court, especially the penal transaction, agreed upon between the Public Ministry and the author of the fact, and the conditional suspension of the process. In this sense, the proposal is to collect data from the Special Court of the District of Ponta Porã - MS, in order to discover how beneficial the application of the decriminalizing measures is being, whether they are of penal transaction or conditional suspension of the process with unfolding in community service and pecuniary provision, as well as to point out the difficulties faced in giving effectiveness to the sanctions. To this end, as a methodology, documentary bibliographic research and qualitative research are used. Regarding the level of depth, it is an exploratory research with the aim of visualizing the social benefits of the sentences applied in the Special Criminal Court.

Keywords: Community Service, Pecuniary Provision.

¹ Acadêmica do curso de Direito da Faculdades Magsul.

² Advogado. Professor do curso de Direito da Faculdade Magsul

INTRODUÇÃO

A Lei dos Juizados Especiais Criminais introduziu no ordenamento jurídico brasileiro institutos e princípios que visam desburocratizar a Justiça Criminal permeados pela agilidade e eficiência, visando a pronta resposta estatal ao cometimento das infrações de menor complexidade e a pacificação social.

O presente projeto de pesquisa tem por escopo verificar o retorno social das penas restritivas de direitos aplicadas no Juizado Especial Criminal da Comarca de Ponta Porã, bem como apontar as dificuldades enfrentadas para dar efetividade a essas sanções. Para tanto, será feita uma pesquisa com abordagem qualitativa, a fim de analisar e interpretar “Qual é o alcance social das penas aplicadas no juizado especial criminal de Ponta Porã?” e “Quais dificuldades enfrentadas para dar efetividade as penas?”.

Para esse fim, no primeiro capítulo será explanado sobre os objetivos da Lei 9.099/95 e a atuação estatal frente as denominadas “infrações de menor potencial ofensivo”, com a aplicação dos institutos da transação penal e da suspensão condicional do processo.

No segundo capítulo tratou-se das penas restritivas de direitos nas modalidades de prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, analisando-se o procedimento para aplicação dessas medidas.

Já no terceiro capítulo destacou-se os problemas processuais enfrentados para que o sistema alcance seus objetivos. Ademais, a coleta de dados no JECRIM da Comarca de Ponta Porã conduziu ao entendimento que as sanções aplicadas servem como uma forma de reparação do desvio social sem que implique a culpabilidade do autor do fato, embora sua aplicabilidade encontre inadequações quanto ao que apregoa a legislação.

Dessa maneira, o presente trabalho não pretende esgotar o assunto, a intenção é levantar questionamentos importantes sobre a Lei 9.099/95, bem como evidenciar os institutos da transação penal e a suspensão condicional do processo, mostrando aspectos positivos e negativos das medidas alternativas aplicadas no Juizado Especial Criminal, em especial sobre seus efeitos na sociedade de Ponta Porã.

1. DOS OBJETIVOS DA LEI 9.099/95

De início, vale salientar que o Juizado Especial Criminal engloba uma série de procedimentos regulados pela Lei 9.099/95, que preveem como se dará a intervenção do Estado frente as contravenções penais, que são infrações menores listadas no Decreto-Lei 3.688/41, e frente ao denominado pela lei como “infrações de menor potencial”, diz o texto da Lei 9.099/1995, em seu artigo 61: "Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa." São exemplos de casos mais julgados, processados mediante ação penal condicionada a representação, ou seja, aquela em que a vítima deve noticiar o fato na delegacia: lesão corporal leve, ameaça, desobediência, constrangimento ilegal e causar perigo de dano por dirigir sem habilitação.

Além disso, é importante destacar aquelas em que o código penal estabelece que serão processados por iniciativa privada, na qual o autor deve constituir um advogado para mover ação penal contra o autor, por meio da queixa-crime, ocorre nos tipos penais de: calúnia, injúria, difamação e dano. Já dentre as contravenções penais de maior recorrência na sistemática destacam-se: vias de fato e perturbação do trabalho ou sossego alheios (tranquilidade).

No mesmo sentido, explica Fullin (2008), acerca das infrações de menor complexidade que:

Hoje, por conta de alterações legislativas que resignificaram seu conteúdo, as “infrações de menor potencial ofensivo” correspondem às condutas prescritas no Código Penal para as quais a condenação prevista seja inferior a dois anos de privação de liberdade ou para as quais a condenação prevista seja apenas o pagamento de uma multa (FULLIN, 2008, p. 03).

Desse modo, a proposta da lei 9.099/95 é a informalização da justiça, entendida não como a renúncia do Estado ao controle de condutas e no alargamento das margens de tolerância, mas como a procura de alternativas de controle mais eficazes e menos onerosas (Dias e Andrade, 1992).

Com efeito, o *caput* do art. 2º da lei em comento preceitua: “o processo orientar-se á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível a conciliação ou a transação”.

Antes regido pelo rito sumário e atualmente pelo rito sumaríssimo, se preza pelo diálogo entre as partes envolvidas evitando ao máximo o processo. Para tanto, a atuação da autoridade policial se resume na confecção do “termo circunstanciado de ocorrência”, bem como de encaminhar esse documento de imediato ao Judiciário. O cartório judicial, por sua vez, deve intimar as partes para audiência preliminar conforme os artigos 70 e 76 da Lei 9.099/95, que tem como objetivo a composição civil, que assim se denomina, porque oportuniza as partes a negociarem a reparação do dano material ou moral, sofrido pela vítima e da aplicação imediata de pena não privativa de liberdade, a transação penal

Outrossim, disciplina o artigo 76 da referida lei, que será vedada a transação penal para aquele que foi “beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa”, medida firmada pelo autor do fato e o Ministério Público.

Vale ressaltar que é imprescindível que o suposto autor esteja sendo assistido por um advogado em respeito ao princípio constitucional da ampla defesa.

Destaca Aury Lopes Jr, ainda, que:

O entendimento majoritário é que esse instituto é um direito subjetivo do réu, logo, se ele preencher os requisitos necessários, ele deve receber a proposta de transação penal, não sendo competência do Ministério Público decidir sobre o cabimento ou não do oferecimento da proposta de transação penal (Lopes Jr, 2018, p. 767).

De acordo o mencionado autor, caso o imputado preencha todas as condições necessárias, se a proposta for oferecida e aceita, o juiz deverá homologar o acordo. Cabendo, no entanto, apelação dessa homologação no caso em que as condições da transação sejam desproporcionais, por exemplo, tendo o recorrente concordado com o que não lhe seria irrazoável, apenas para não ter preclusão do seu direito.

No entanto, em caso descumprimento das condições da transação penal homologada pelo juiz haverá prosseguimento da ação, questão pacificada com advento a Súmula Vinculante 35:

A homologação da transação penal prevista no artigo 76 da Lei 9.099/1995 não faz coisa julgada material e, descumpridas suas cláusulas, retoma-se a situação anterior, possibilitando-se ao Ministério Público a continuidade da persecução penal mediante oferecimento de denúncia ou requisição de inquérito policial.

Ademais, diante da não aceitação da proposta da transação penal, os autos deverão ser remetidos ao Ministério Público que oferecerá denúncia, “poderá ainda o representante ministerial propor a suspensão condicional do processo por dois a quatro anos, desde que o denunciado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime.” (Azevedo, 2001, p. 06).

Assim, diferentemente da transação penal, na suspensão condicional do processo o Ministério Público move a ação contra o autor, ofertando em termos separados a proposta de manter o processo suspenso, desde que sejam aceitas e cumpridas as condições estabelecidas.

2. A PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA E A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE COMO FORMA DE REPARAÇÃO DO DESVIO SOCIAL

Dentre as medidas aplicadas quando há proposta dos benefícios da transação penal e da suspensão condicional do processo, está a prestação pecuniária, que consiste basicamente, no pagamento de prestações pecuniárias (dinheiro) à vítima do crime, seus respectivos dependentes ou a uma entidade pública ou privada com destinação social. Nesse sentido, prevê o artigo 45, § 1º, do Código Penal:

§ 1º A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a 1 (um) salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998). (Brasil, 1940).

O pagamento da prestação pecuniária a entidade pública ou privada com destinação social se dá em casos que não houver dano para reparar; ou não houver vítima imediata ou seus dependentes (Schmitz, p. 202).

A sentença que fixar a prestação deverá ser, de no mínimo, um salário mínimo vigente à época, e não ultrapassando o valor correspondente a 360 salários. O montante fixado é decorrente do poder discricionário do magistrado, onde levará em consideração o grau de reprovabilidade do delito, bem como a capacidade econômica do condenado e o prejuízo causado a vítima da conduta delituosa.

A possibilidade de destinação desses recursos para projetos sociais existe a partir da regulamentação do Conselho Nacional de Justiça (Resolução 154/2012) alterada pela (Resolução 206/2015), a normatização fixa orientações e critérios para arrecadação e gestão das quantias recolhidas.

Entre as medidas reguladas, destaca-se a possibilidade de, periodicamente, as unidades gestoras das quantias poderem expedir edital público para seleção de projetos por entidade pública ou privada com finalidade social e sem fins lucrativos. No entanto, impende destacar que essas medidas se aplicam somente quando o Ministério Público não estabelece destinação direta nas propostas de transação penal ou de suspensão condicional do processo.

A pena pecuniária deve servir de instrumento de reflexão sobre a relação entre responsabilidade do indivíduo no crime e a da sociedade. Assim sendo, estão amalgamadas as funções, já que, ao mesmo tempo em que o indivíduo é punido pela aplicação da pena e pela obrigatoriedade de sua execução, “espera-se um efeito utilitarista de que algo surta em benefício da sociedade, no sentido de que o réu não transija novamente às regras de conduta que são a todos impostas pela sociedade”. (Paraguassu, 2006, p.26).

Nesse cenário, o grupo social é destinatário do ressarcimento sendo representado pela entidade pública ou privada sem fins lucrativos, ao mesmo tempo, as penas de prestação pecuniária, tem função de punição, reinserção e ressarcimento.

Noutro norte, a prestação de serviços à comunidade tem a finalidade de promover a reintegração dos sentenciados primários com bons antecedentes consiste na atribuição de tarefas gratuitas a serem cumpridas em entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos. Elas serão impostas levando-se em consideração a aptidão do condenado e cumpridas em dias e horários que não prejudiquem a jornada de trabalho do apenado. Tal sanção foi introduzida no ordenamento jurídico com a promulgação da Lei 6.416/77, como condição para suspensão condicional do processo, sendo facultada ao magistrado, tornando-se obrigatória a partir de 1984, conforme dispõe o artigo 78, §1 do Código Penal.

Pontuam-se aqui os artigos e incisos que dão efetividade à aplicação dessa medida nos termos do artigo 46 do Código Penal:

A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas é aplicável às condenações superiores a seis meses de privação de liberdade

§ 1º A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas consiste na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado.

§ 2º A prestação de serviço à comunidade dar-se-á em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais.

§ 3º As tarefas a que se refere o § 1º serão atribuídas conforme as aptidões do condenado, devendo ser cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho.

§ 4º Se a pena substituída for superior a um ano, é facultado ao condenado cumprir a pena substitutiva em menor tempo (art. 55), nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada (Brasil, 1940).

Outrossim, realça Sena, que, a reinserção imediata do infrator na sociedade, permitindo que ele apresente a ela suas aptidões e potencialidades; apresente-se como um sujeito capaz de estar junto aos outros membros e com eles interagir, parece ter relação intrínseca com o princípio da dignidade humana. O princípio da dignidade da pessoa humana está consagrado no artigo 1º da nossa Carta Magna, como fundamento da República Federativa Brasileira.

“Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
(...) III – a dignidade da pessoa humana (Brasil, 1988).

Conforme o entendimento de Damásio a prestação de serviços à comunidade é uma forma de efetivar direitos fundamentais do cidadão no âmbito penal:

A prestação de serviços à comunidade, como espécie de pena restritiva de direitos, satisfaz em especial medida a ideia de um direito penal humano – com respeito à dignidade do cidadão – e a de propiciar ao agente do delito sua reinserção social. Está, além disso, de acordo com o pensamento de prevenção geral positiva, que se entende como sendo o mais adequado a justificar a pena. Ademais, evitam-se certas desvantagens da pena de prisão: há um efeito socialmente construtivo, incentivando o cumprimento da norma, sem causar danos à personalidade do agente, e, com isso, sua aplicação deve ser incrementada, como já o fazem muitos outros países.

Dessa forma a medida alternativa de prestação de serviços à comunidade, atinge o fim a que se propõe, dignificando a pena imposta, pois, permite que o autor do crime responda pelo delito cometido em meio a sociedade e minimiza os efeitos da pena privativa de liberdade.

Noutro norte, Cheilla (2004) destaca a importância da sociedade para o efetivo cumprimento da medida:

A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas é de grande destaque entre as penas restritivas de direito, observado seu cunho pedagógico, reflexivo e ressocializador. Portanto, o que se pode verificar é que a participação da comunidade e de profissionais capacitados é imprescindível para o avanço e implementação de tais Medidas, sem os quais a penalidade dificilmente terá o alcance desejado (Cheilla, 2004).

Respaldando-se na perspectiva de Magnani, esta estratégia etnográfica insinua que:

Para captar essa dinâmica, por conseguinte, é preciso situar o foco nem tão de perto que se confunda com a perspectiva particularista de cada usuário e nem de tão longe a ponto de distinguir um recorte abrangente, mas indecifrável e desprovido de sentido. Em outros termos, nem no nível das grandes estruturas físicas, econômicas, institucionais etc, nem no das escolhas individuais: há planos intermediários onde se pode distinguir a presença de padrões, de regularidades” (Magnani, 2002, p.20).

Ante as considerações, e a partir de dados obtidos pela autora no Juizado Especial Criminal da Comarca de Ponta Porã, traz-se à baila como se dá a relação entre o “prestador” e a sociedade, representada pelas entidades beneficiadas onde a medida será executada por meio de trechos de termos de audiências preliminares:

Aberta a audiência preliminar, considerando que a autora dos fatos preenche os requisitos legais assim explicado o disposto nos artigos 72, 74 e 76 da Lei 9.099/95, oportunizando-lhe a Transação Penal sem que isso importasse em reconhecimento de culpabilidade. Pelo MP foi dito: MM^a Juíza, preenchidos os requisitos legais o Ministério Público propõe ao autor dos fatos a aplicação imediata da pena restritiva de direitos, na modalidade de prestação de serviços comunitário durante 02 (dois) meses, na razão de 04 (quatro) horas semanais a serem realizados na ESCOLA DE TRÂNSITO MUNICIPAL, localizada no Horto Florestal desta cidade. devendo ser a prestação de serviço comunitário até o dia 10/11/2023. de serviço comunitário durante 02 (dois) meses, na razão de 04 (quatro) horas semanais. A autora sai ciente de que deverá entregar o comprovante de cumprimento da prestação dos serviços com unitário (folha de frequência), no Cartório do Juizado Especial Adjunto Criminal, sob pena de prosseguimento do feito em seus ulteriores termos. (autos nº 0803557-89.2023.8.12.0019)

Pelo MP foi dito: "MM^a Juíza, preenchidos os requisitos legais o Ministério Público propõe aos autores dos fatos a aplicação imediata da pena restritiva de direitos, na modalidade de prestação de serviços comunitários durante 02 (dois) meses, na razão de 05 (cinco) horas semanais (para cada autor), a serem realizados na SEGUNDA DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE PONTA PORÃ-MS. Devendo ser iniciada a prestação do serviço comunitário até o dia 20/10/2023. Os autores saem cientes de que deverão entregar o comprovante de cumprimento da prestação dos serviços comunitário (folha de frequência) no Cartório do Juizado Especial Adjunto Criminal. (autos nº 0004488-62-2022.12.0019)

Assim, após a aceitação da proposta do Ministério Público, o autor do fato beneficiado com a medida de prestação de serviços à comunidade, deve comparecer ao local destinado e prestar o serviço pelo prazo estipulado em audiência, e após apresentar folha de frequência assinado pelo responsável da entidade no Cartório do Juizado Especial Criminal, este por sua vez, ficará responsável de dar ciência do cumprimento ao *Parquet*, cumprida a transação penal, o representante ministerial pugnará pela extinção da punibilidade do autor da infração.

Outrossim, a fim de constatar o alcance social da aplicação da medida alternativas no Juizado Especial de Ponta Porã-MS, foram examinados termos de audiências preliminares, considerando-se os termos em que foram oportunizados o benefício da transação penal com as medidas de prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, assim como naquelas em que foi proposta a suspensão condicional do processo, dados estes que serão apresentados na seção de resultados da pesquisa.

3. PROBLEMAS ENFRENTADOS PARA DAR EFETIVIDADE DE AS PENAS

Os Juizados Especiais Criminais foram criados com o objetivo de proporcionar melhoria no sistema jurídico-penal, norteado nos princípios da oralidade, a informalidade, a economia processual e a celeridade conforme apregoa a Lei 9.099/95 no bojo dos artigos 2º e 62º, os Juizados Especiais Criminais (JECRIM), tem a proposta de uma justiça menos coercitiva e mais dialógica.

Bastante clara é a explicação de Lucidalva Maiostre Tozatte sobre o início dos projetos de leis para a criação dos Juizados:

Como dito anteriormente, a Lei nº. 9.099 de 26 de setembro de 1995 é formada pela fusão de dois projetos de leis, ou seja, englobou o projeto do então Deputado Nelson Jobim ao de Michel Temer. Sendo que o projeto de Michel Temer versava a respeito da Organização dos Juizados Especiais de natureza Criminal enquanto o projeto do Deputado Nelson Jobim cuidava ao mesmo tempo, dos Juizados Cíveis e Criminais, deste foi aproveitada a parte Cível enquanto daquele a parte criminal formando-se então, a Lei dos Juizados Especiais Criminais e Cíveis, lei esta que está amparada pelo preceito constitucional contemplado no artigo 98, inciso I da Constituição Federal de 1988 e que garante o Princípio da Ampla Defesa e Contraditório sem prejudicar a sumariedade do rito (Tozatte, 2011).

Referido artigo, estipula, claramente, que os Juizados Especiais serão criados e promovidos por Lei Federal no Distrito Federal e mediante Lei Estadual promulgada pelos Estados Membros.

Após a criação da Lei dos Juizados Especiais, as infrações de menor potencial ofensivo, passaram a ser de competência dos Juizados Especiais, nas quais o rito admite ampla conciliação; a criminalidade média terá a favor de seus agentes obterem a suspensão condicional do processo; já a criminalidade violenta, terá repressão mais grave e nessa categoria estão os chamados crimes hediondos.

No entanto, o que inicialmente surgiu como uma alternativa do Estado para dar resposta satisfatória à sociedade e aos pequenos infratores e se destacava por adotar medidas alternativas de natureza penal ou processual, enfrenta dificuldades para dar efetividade as sanções devido à alta demanda e por versar de crimes menores, cuja prescrição ocorre em três ou quatro anos, sendo esse prazo prescricional reduzido à metade quando o infrator é menor de vinte e um anos ou maior de setenta anos, nos termos do art.115 do Código Penal.

Transação Penal é uma das formas mais relevantes de despenalizar, sem descriminalizar, pois, concede aos autores das infrações de menor potencial ofensivo nova oportunidade de repensar seus atos, mudando a postura perante a sociedade e o Estado, não tendo contra si sentença que os condene, o que, via de regra, acarreta prejuízos pessoais e profissionais.

Nesse sentido é o informativo de jurisprudência do STJ nº 619:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE GOIÁS. EXCLUSÃO DE CANDIDATO EM SINDICÂNCIA DA VIDA PREGRESSA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF E STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. ALEGAÇÃO DE PERDA DE OBJETO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. TESE APENAS VENTILADA NO AGRAVO INTERNO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973. II - A exclusão do candidato, in casu, importa em afronta aos princípios da presunção da inocência, razoabilidade e proporcionalidade, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte. III - Com efeito, a transação penal, instituto previsto na Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, diploma normativo que disciplina o rito

processual penal sumaríssimo, aplicável aos crimes de menor potencial ofensivo, consubstancia-se na imposição imediata de pena restritiva de direito ou multa ao indiciado, sem acarretar reincidência, anotação em certidão de antecedentes criminais ou efeitos civis, consoante preconizado no art. 76, §§ 4º e 6º, da Lei n. 9.099/95. IV - Nesse contexto, não se afigura razoável a eliminação do Recorrente na fase de investigação social do concurso público, tão somente em razão do indiciamento por crime de menor potencial ofensivo, sobre o qual foi realizada transação penal. V - A tese relativa à perda do objeto foi apresentada apenas quando da interposição do agravo interno, o que configura inadmissível inovação recursal e impede o conhecimento da insurgência, em decorrência da preclusão consumativa. VI - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. VII - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. VIII - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.453.461/GO, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 9/10/2018, DJe de 15/10/2018.)

No entanto sua aplicabilidade no caso concreto apresenta inadequações quanto ao que leciona a lei, pois embora se exija celeridade, quando definida medida de prestação de serviços, ocorre excessiva demora na comunicação que ocorre via ofício, entre a entidade que recebe o beneficiado e a secretaria criminal, o que acaba por dificultar o controle da frequência do prestador. Nesse diapasão, explana Beserra, sabemos que essa comunicação praticamente não existe, e dificilmente a direção dos órgãos envia a lista de frequência às unidades, controle que era para ser feito efetivamente todos os meses (Beserra, 2014).

Por outro lado, com o descumprimento do benefício da transação penal, em tese, se teria o prosseguimento do feito com o oferecimento da denúncia e designação de audiência de instrução e julgamento, devido à grande demanda e ao prazo prescricional reduzido acabaria sendo alcançada pelo instituto. A decorrência do prazo prescricional deixa o crime livre de qualquer punição. Quando isso acontece o criminoso percebe a ineficácia do poder judiciário e da força impositiva e punitiva do Estado, da mesma forma a sociedade se revolta com essa constatação (Beserra, 2014).

Noutro giro, segundo Bitencourt (1997), as principais dificuldades que se apresentam para a aplicação da prestação de serviços à comunidade são apontadas a partir das seguintes questões:

"quais as instituições, programas comunitários ou estatais existentes na comunidade, bem como quais são suas disponibilidades? Como se fará o acompanhamento, fiscalização e orientação do apenado que receber essa sanção penal? Como será feito o controle das aptidões pessoais dos

condenados para destiná-los às atividades correspondentes?" (Bitencourt, 1997, p. 231).

De outra maneira, nos termos do artigo 72 da Lei 9.099/95, exige-se que o autor do fato compareça acompanhado de seu advogado, o que por muitas vezes impossibilita a realização da audiência, quando comparece o autor não constitui advogado por não ter condições ou por não querer colaborar com a ação penal. “Engana-se quem pensa que os advogados não conhecem as falhas acima expostas, muitos deles até orientam seus clientes a agir dessa forma, chamam essa prática de “estratégia processual”, isto é, conduzir o processo através das falhas do judiciário”. (Beserra, 2014, p. 45).

Nessa conjuntura, o sistema não alcança a sua real aceção, pois é grande a demanda processual e com o passar do tempo não foram adotadas medidas necessárias para garantir que o sistema alcance os fins a que se destina.

4. DA ANÁLISE PROCEDIMENTAL NA COMARCA DE PONTA PORÃ

Os dados foram levantados pela autora no Juizado Especial Criminal da Comarca de Ponta Porã. Para isso, observou-se processos em que foram ofertados o benefício da transação penal e aqueles em que foi proposto a suspensão condicional do processo, bem como autos em que a pretensão punitiva estatal se encontrava prescrita. Para tanto, foram analisados termos de audiências preliminares e processos alcançados pelo instituto da prescrição, entre o período de 02 de novembro de 2022 a 02 de novembro de 2023, considerando-se os termos em que foram oportunizados o benefício da transação penal e suspensão condicional do processo com as medidas de prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade.

Desse modo, apresenta-se um quadro abaixo com o resultado da pesquisa:

Termo de Audiência	Ano	Quantidades Aceitas	Prestação Pecuniária	Prestação de Serviços à comunidade	Outras Alternativas
Proposta de Transação Penal	2022 a 2023	74	60	9	5
Suspensão Condicional do Processo	2022 a 2023	11	4	0	7

Fonte: pesquisa realizada pela autora no JECRIM de Ponta Porã.

Da análise procedimental, vislumbra-se que das 74 propostas de transação penal aceitas, 60 culminaram em prestação pecuniária com destinação direta às entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, além disso, 9 delas tiveram como fim a prestação de serviço à comunidade. Já em relação aos processos em que foram ofertados a Suspensão Condicional do Processo, verificou-se que 11 foram aceitas, das quais 4 findaram na prestação pecuniária e as demais com medidas alternativas, que não a pecúnia e serviços comunitários, nestes casos, o infrator ou não tinha condições econômicas ou possuía alguma limitação de saúde. Ademais, verificou-se que no mesmo período supracitado 60 processos foram arquivados devido ao cumprimento da transação penal e 4 devido ao cumprimento das condições impostas por ocasião da aceitação da suspensão condicional do processo.

Noutro norte, para constatar as dificuldades enfrentadas para dar efetividade as sanções no JECRIM de Ponta Porã, foram analisados processos arquivados devido a prescrição, onde verificou-se que no mesmo período acima citado, 92 processos foram arquivados devido a decorrência do prazo prescricional.

CONCLUSÃO

O presente trabalho surgiu com a finalidade de analisar o alcance social das penas aplicadas no Juizado Especial de Ponta Porã, sendo elas com medidas alternativas de prestação pecuniária ou prestação de serviços comunitários. Para investigar este contexto foi realizada uma pesquisa empírica no Juizado Especial Criminal de Ponta Porã-MS e também uma pesquisa bibliográfica para dar um embasamento teórico ao trabalho.

No primeiro capítulo foi feita uma breve explanação acerca da Lei 9.099 de 1995 e de como se dará a intervenção estatal frente as denominadas infrações de menor potencial ofensivo. Além disso, esmiuçou-se sobre o papel de cada autoridade no papel de representante do Estado até a realização do ato, a audiência preliminar, bem como sobre as propostas despenalizadoras oferecidas na referida audiência a aqueles que preenchem os requisitos para a concessão do benefício da transação penal e da suspensão condicional do processo.

No segundo capítulo foi feito um estudo acerca das penas restritivas de direitos nas modalidades de prestação pecuniária e prestação de serviço à

comunidade como medidas alternativas imputadas aos que cometem as infrações, analisando-se o procedimento penal aplicado nesses casos. Assim, foi possível verificar que os imputados nas infrações com penas inferiores a 2 anos, embora não possam ser punidos prisão privativa de liberdade, são sancionados por meio de um procedimento penal na forma da Lei dos Juizados Especiais, pelo qual deve ser oferecida proposta de transação penal e não preenchendo os requisitos do artigo 76 da supramencionada lei, com a suspensão condicional do processo, com a aplicação desses institutos a sociedade é destinatária do ressarcimento na maioria das causas.

No terceiro capítulo tratou-se das dificuldades enfrentadas para dar efetividade dentre as quais se destacam a morosidade da comunicação via ofício, que implica que os processos sejam atingidos pelo instituto da prescrição e o crime fique livre de qualquer punição com a extinção da punibilidade do autor do fato e o arquivamento do processo. Além disso, destacou-se os problemas processuais como ausência de advogado, bem como as estratégias processuais, que dificultam que o sistema alcance seu objetivo.

No mesmo sentido, com a pesquisa empírica realizada no Juizado Especial da Comarca de Ponta Porã, foi possível concluir que de fato o desvio social tem sido positivado, através das penas aplicadas, onde a sociedade tem sido representada programas comunitários, onde o prestador de serviços é recebido e pelas entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos. Além disso, ante os dados apresentados denota-se que os recursos decorrentes da prestação pecuniária, tem sido destinados a sociedade.

Não obstante, diante dos números de processos arquivados devido a prescrição denota-se que o sistema não atinge os princípios que a rege devido a grande demanda e a demora na comunicação entre as autoridades envolvidas, o que implica na resposta ineficiente do Estado para todos os envolvidos.

Desse modo, considerando que processo penal é um instrumento para garantir a máxima eficácia de um sistema de garantias mínimas, é necessário que se busquem medidas necessárias para corrigir as falhas apontadas para que melhor se adapte à realidade.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. Juizados especiais criminais: uma abordagem sociológica sobre a informalização da justiça penal no Brasil. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 16, p. 97-110, 2001.

BESERRA, Felipe Marques. **Falhas na sistemática utilizada nos juizados especiais criminais**, 54 f. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2014.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Juizados especiais criminais e alternativas à pena de prisão. 3. ed. rev. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula vinculante 35**. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=1953>>

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL, **Decreto-Lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal Brasília, DF: Senado, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm.

BRASIL, Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995. Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Legislação Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Resolução n.206, de 21 de setembro de 2015. Diário da Justiça do Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF, n.170, de 23/09/2015.

COSTA, Kátia MARIA. Bibliotecas Públicas e as Penas pecuniárias: Parceria com o Poder Judiciário. In: **Anais do 28º Congresso Brasileiro de Biblioteconomia, Documentação e Ciência da Informação-FEBAB**, p. 491-499. 2013.

DAMÁSIO, J., **Penas Alternativas**: anotações à lei nº 9.714, de 25 de novembro de 1998, p. 25.

DA SILVA, Mônica Paraguassu Correia. Da cultura da violência à educação para a cidadania na execução da pena restritiva de direitos: fundamentos histórico-jurídicos em direito comparado e direito internacional. **Revista de Políticas Públicas**, v. 10, n. 2, 2006.

DIAS, José Gonsalves; DA COSTA ANDRADE, Manuel. **Criminologia: o homem delinquente e a sociedade criminógena**. Coimbra, 1992.

FULLIN, Carmen Silvia. Juizados Especiais Criminais e Medidas Alternativas: notas para uma etnografia da prestação de serviços à comunidade. **Ponto Urbe. Revista do núcleo de antropologia urbana da USP**, n. 3, 2008.

GREGÓRIO, Erilaine Campos. **Juizado especial criminal: Sobrevitimização- O sofrimento adicional que as vítimas experimentam no processo**, 2010.

LOPES Jr., Aury. **Direito Processual Penal**. 13 ed – São Paulo: Saraiva, 2016

TOZATTE, Lucidalva Maiostre. Medidas despenalizadoras nos Juizados Especiais Criminais Estaduais – Lei nº 9.099/1995, 2011. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/medidas-despenalizadoras-nos-juizados-especiais-criminais-estaduais-lei-n-9-099-1995/>

MAGNANI, José Guilherme Cantor. De Perto e De Dentro: notas para uma etnografia urbana. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**. São Paulo, vol. 17, n. 49, 2002. DOI : 10.1590/S0102-69092002000200002

MERIGO, Janice. **Aplicação E Cumprimento Da Pena Alternativa De Prestação De Serviço À Comunidade: Um Desafio Interdisciplinar**. Vidya, v. 23, n. 39, p. 16, 2003.

MENDES, Cheilla Marilda. **Penas alternativas: aspectos favoráveis da prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas**. 2014

OLIVEIRA, Jamile Pinto Santana de. **"Ressocialização" Dos Cumpridores de Penas e Medidas Alternativas: Um Olhar sobre a Prestação de Serviço à Comunidade e Prestação Pecuniária**, 2016.

RIBEIRO, Ludmila Cristina Machado; DE OLIVEIRA, Julierme Rosa. O Instituto da Transação Penal e sua Eficácia no Juizado Especial Criminal. **REVISTA RUMOS**, p. 117, 2016.

SENA, Genicy de Araújo. **A potencialidade educativa da pena de prestação de serviços à comunidade**. Tese de Doutorado, 2012.

SCHMITZ, Jhonatas. **Penas restritivas de direito e o papel fundamental no combate à reincidência**, 2021.